

Ofício Circulado N.º 35.113 2019-10-15

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Operadores económicos

Assunto: TRIBUTAÇÃO EM IMPOSTO SOBRE O TABACO DE PRODUTOS PARA CACHIMBO DE ÁGUA

Considerando que a alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), sujeita a imposto o tabaco para cachimbo de água, entendendo-se como tal, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, o tabaco próprio para ser fumado exclusivamente num cachimbo de água e que consista numa mistura de tabaco e glicerol, podendo ainda conter óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e ser aromatizado com frutas;

Considerando que, nos termos do n.º 12 do referido artigo, são equiparados ao tabaco para cachimbo de água os produtos constituídos, total ou parcialmente, por substâncias que, não sendo tabaco, obedecem aos outros critérios definidos no supracitado n.º 7, excetuando os produtos que tenham uma função exclusivamente medicinal;

Considerando que importa esclarecer algumas dúvidas que têm vindo a ser suscitadas relativamente ao enquadramento no CIEC dos produtos com a designação comercial “Icerockz” e “Retro Shisha Ice Gel”, os quais se encontram a ser comercializados no mercado nacional,

Esclareço o seguinte:

1. Os produtos com a designação comercial “Icerockz” e “Retro Shisha Ice Gel” são compostos pelas seguintes substâncias:
 - a) Icerockz - glicerol e dióxido de silício, podendo ainda conter óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e serem aromatizados com fruta;
 - b) Retro Shisha Ice Gel - glicerol, água destilada, aroma, corante, conservante e espessante.

2. Estes produtos, atendendo à sua composição e ao facto de se destinarem a ser fumados através de cachimbo de água, estão sujeitos a Imposto sobre o Tabaco (IT), ainda que não sejam compostos por tabaco e mesmo que não sejam consumidos no decurso do processo de combustão, sendo equiparados a tabaco para cachimbo de água, ao abrigo do n.º 12 do artigo 101.º do CIEC.

3. A sujeição a imposto determina o cumprimento, por parte dos operadores económicos que comercializam este tipo de produtos, de todas as obrigações previstas no CIEC, nomeadamente, o processamento da Declaração de Introdução no Consumo (e-DIC), as condições de comercialização e a selagem das embalagens individuais.

4. O previsto no presente ofício circulado é aplicável a todos os produtos que reúnam as características definidas no precedente número 2.